

**JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 29660503/2026 - SAP.LCT**

Joinville, 29 de maio de 2026.

**FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2026**

**OBJETO: LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TOPOGRAFIA**

**IMPUGNANTE: SALI COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

**I - DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **SALI COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.** contra os termos do Edital Pregão Eletrônico nº 055/2026, do tipo menor preço unitário, visando a **Locação de Equipamentos de Topografia.**

**II - DA TEMPESTIVIDADE**

No tocante à tempestividade e à representatividade, verifica-se a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 28 de maio de 2026, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133/21, bem como o disposto no subitem 11 do Edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente Impugnação.

**III - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

A empresa **SALI Comércio, Locação e Serviços Ltda.** apresentou Impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas.

A Impugnante insurge-se contra os termos do Edital, alegando em síntese, que a exigência do equipamento possuir memória externa expansível restringe a competitividade do certame.

Nesse sentido, alega que o objeto possui consumo de armazenamento reduzido, desta forma, memórias com armazenamentos inferiores atenderiam o objeto licitado.

Deste modo, a Impugnante requer a adequação da exigência para uma menor capacidade de armazenamento.

Ao final, requer o recebimento e o provimento da presente Impugnação.

**IV - DO MÉRITO**

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Analisando a Impugnação interposta, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, este não carece de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Em síntese, a Impugnante requer a retificação do Edital, com a exclusão da exigência da capacidade de armazenamento com memória externa expansível, através de cartão microSD de no mínimo 1 (um) terabyte.

Assim, considerando que os pontos impugnados decorrem do Termo de Referência, a presente impugnação foi encaminhada para análise e manifestação da Secretaria da Habitação, responsável pela fase interna do presente processo licitatório.

Em resposta, a Unidade de Engenharia e Obras da Secretaria da Habitação, manifestou-se através do Memorando SEI Nº 29652039/2026 - SEHAB.UEN:

Cumprimentando-os cordialmente, em atenção ao Memorando Sei nº 29649943, e atendendo ao pedido de impugnação Sei nº 29649918 do pregão eletrônico 055/2026 edital Sei nº 29205379 esclareço abaixo nossos argumentos de defesa:

O contrato previsto possui uma vigência de 60 meses (5 anos). Conforme o Estudo Técnico Preliminar (ETP), a vida útil tecnológica de equipamentos de topografia, que se assemelham a equipamentos de informática, é estimada em 02 (dois) anos.

Nesse sentido, a exigência de capacidade de expansão para até 1 TB configura-se como uma medida de segurança tecnológica indispensável. O objetivo é assegurar que o hardware suporte as sucessivas atualizações de sistemas operacionais e de softwares de coleta de dados ao longo de todo o período contratual, mitigando o risco de obsolescência precoce dos equipamentos locados.

Diferente do que alega a impugnante, a execução dos serviços não se restringe ao manuseio de arquivos vetoriais leves. O objeto da contratação visa atender à regularização de mais de 100 áreas públicas e ao cadastramento de aproximadamente 5.000 famílias, além de ações de licenciamento e monitoramento ambiental.

A magnitude e a precisão exigidas para esses trabalhos demandam a utilização de ortofotos de alta resolução, bases de dados georreferenciadas densas e mapas de fundo (*background maps*) para a delimitação exata de áreas de preservação. Trata-se de arquivos notoriamente volumosos. O gerenciamento concomitante de múltiplos projetos em campo justifica, por si só, a necessidade de robusta capacidade de armazenamento.

Esta Secretaria pauta-se pela otimização dos recursos públicos e pela busca da máxima produtividade. Dispositivos com maior capacidade de armazenamento e expansão permitem que as equipes técnicas permaneçam em campo por períodos prolongados, eliminando a necessidade de interrupções frequentes para o descarregamento de dados. Cumpre esclarecer que a especificação de "no mínimo 1 TB" refere-se estritamente à capacidade de leitura do hardware (expansibilidade), e não à obrigatoriedade de fornecimento de um cartão físico deste tamanho no ato da entrega. Essa distinção garante que controladoras modernas e de alto desempenho, de diversas marcas, participem do certame sem qualquer restrição.

Portanto, a exigência de compatibilidade com 1 TB não configura direcionamento do objeto. Cartões microSD com essa capacidade são itens de ampla circulação comercial e representam o padrão tecnológico atual para dispositivos profissionais. Grandes fabricantes de equipamentos GNSS de ponta já oferecem suporte nativo a essa especificação para atender, justamente, a demandas de GIS (Sistemas de Informação Geográfica) que processam grandes bases de imagens raster, o que geraria horas improdutivas e custos adicionais de deslocamento.

Pelo exposto, esta unidade técnica reitera que a especificação técnica é

essencial para salvaguardar o interesse público, garantir a eficiência dos levantamentos georreferenciados e assegurar a durabilidade da solução tecnológica contratada por 5 anos. A manutenção do critério evita prejuízos decorrentes de obsolescência precoce e novos custos com processos licitatórios de substituição, garantindo que as Secretarias de Habitação e de Meio Ambiente disponham de ferramentas adequadas para projetos de alta complexidade.

Diante do exposto, recomenda-se o indeferimento total do pedido de impugnação, mantendo-se o edital em seus termos originais.

Diante de todo o exposto, considerando a manifestação da unidade responsável pela fase interna do processo licitatório, verifica-se que o Edital encontra-se em consonância com o disposto na Lei de Licitações e Contratos, não assistindo razão à Impugnante.

## V - DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões ora apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 055/2026.

## VI - DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **SALI COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**



Documento assinado eletronicamente por **Laisa de Souza Rosa, Servidor(a) Público(a)**, em 29/05/2026, às 13:47, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 29/05/2026, às 16:18, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 29/05/2026, às 16:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **29660503** e o código CRC **D74D1AE7**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

25.0.261893-7

29660503v8